Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 121/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17143/2003
PROTOCOLO	**:** 779009
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 86/2003
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ENELVO IRADI FELINI
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** LINK SOLUÇÔES INTELIGENTES LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** PRESTAÇÃO PELA CONTRATADA, DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMA INFORMATIZADO DA ARRECADAÇÃO DO ISSQN
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 213.600,50
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMA INFORMATIZADO DA ARRECADAÇÃO DE ISSQN – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – EXATIDÃO DOS VALORES APURADOS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira do contrato administrativo diante do cumprimento dos requisitos e documentos exigidos pela lei e regulamento. Os vícios decorrentes do contrato inicial, julgado irregular, não afetam a execução contratual, posto que a análise deve ser realizada de forma independente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 86/2003 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia-MS, por meio do Prefeito Municipal, Sr. Enelvo Iradi Felini e, de outro lado, a empresa Link Soluções Inteligentes LTDA.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 86/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia-MS e a empresa Link Soluções Inteligentes LTDA, decorrente do resultado da Inexigibilidade de Licitação.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados irregulares e ilegais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples n. 01/0282/2005.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Ordenador de Despesas Sr. Enelvo Iradi Felini, para que este apresentasse defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

Foram encaminhados respostas e documentos às fls. 187 a 211 e 223 a 245.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva manifestou pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase)

O Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, em decorrência da irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade e legalidade da Execução do Contrato (3ª fase).

Diversamente o Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas, posto que a ilegalidade e a irregularidade do Procedimento Licitatório e do Contrato não geram, por si só, a irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato, cuja análise é realizada de forma independente neste Tribunal.

Assim, compactuo com o entendimento 6ª Inspetoria em declará-la regular e

legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 570.000,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 213.100,50
- NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ 9.500,00
- SALDO EMPENHADO	R$ 213.600,50
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 213.600,50
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 213.600,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 86/2003 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 86/2003.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.LCS
SETAC.MSS/HON